ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA-MG.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 011/2024
(Processo nº 0159/2024)

A **CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.232.767/0001-25, com endereço na Rua 1500, nº 914 – Centro – Balneário de Camboriú/SC – CEP 8830-526, neste ato representado por seu sócio Emerson Dias Gonçalves, portador do RG nº 4.434.190-5 SSP/PR, inscrito no CPF nº 854.439.219-91, tempestiva e respeitosamente vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fulcro no artigo art.164, da Lei 14.133/2021, o presente

RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

ao Edital da Concorrência Eletrônica em epígrafe, pelos motivos, de fato e de direito, a seguir expendidos.

Assim, requer-se a reconsideração da Decisão recorrida ou o encaminhamento do presente recurso para a Autoridade Superior, através do i. Agente de Contratação designado do edital em epígrafe, nos termos do §2º, do art. 165, da Lei 14.133/2021, a quem caberá dar-lhe provimento.

Termos em que pede deferimento.

Extrema, MG, 18 de julho de 2024.

EMERSON DIAS GONCALVES:85443921991

Assinado de forma digital por EMERSON DIAS GONCALVES:85443921991
Dados: 2024.07.18 16:02:17 -03'00'

CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA. – EPP
Eng. Emerson Dias Gonçalves

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ente: Prefeitura de Extrema/MG
Pregão Eletrônico n. 011/2024
Processo Licitatório n. 0159/2024
Recorrente: Consultran Engenharia LTDA.

Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação,

I – DA TESPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, o prazo para recorrer o edital no pregão eletrônico são de 03 (três) dias úteis, dada ciência do julgamento das propostas e da classificação.

Desse modo, considerando que o resultado da fase de habilitação foi disponibilizado pela plataforma https://app2.ammlicita.org.br/pesquisa/32347, no dia 15 de julho de 2024, no mesmo dia foi realizada a intenção de recorrer pelo recorrente e acolhida pelo Sr. Agente de Contratação responsável pela sessão, computando somente os dias úteis, o último dia para a interposição de recurso administrativo é o dia 18 de julho de 2024, sendo, portanto, o presente recurso tempestivo.

II – EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista as particularidades do caso que serão abordadas, atinentes à habilitação indevida da licitante **ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA**, no procedimento licitatório, requer-se, desde já, seja recebido o presente recurso e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 168, da Lei n. 14.133/2021, ou seja, concedendo efeito suspensivo ao ato de habilitação da empresa, aqui recorrido, até julgamento final nesta via administrativa.

III – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse sentido, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, *in verbis*:

> **Súmula nº. 346 do STF:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> **Súmula nº. 473 do STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles

> não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Do dispositivo constitucional acima transcrito, infere-se que a Administração Pública, ao licitar, somente deve fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Essa regra, ao mesmo tempo, proíbe a imposição de exigências que não sirvam ao propósito de avaliar os participantes, e assenta que devem ser selecionados somente os licitantes que atendam os mínimos requisitos de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e proposta exequível.

IV – SÍNTESE DOS FATOS

Por determinação da autoridade competente em consonância com o objeto desta licitação a seleção da melhor proposta **visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS FUNCIONAIS PARA CONSTRUÇÃO DE NOVOS ACESSOS RODOVIÁRIOS, SENDO O ACESSO SUL NO KM 946+600m E ACESSO NORTE NO KM 941+400m DA BR-381 RODOVIA FERNÃO DIAS, MUNICÍPIO DE EXTREMA- MG,** na modalidade Concorrência Eletrônica nº 011/2024, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078/90, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições do Edital em epígrafe e de seus Anexos, por fim, normas que as licitantes declaram conhecer e a elas se sujeitarem incondicional e irrestritamente.

Ademais, conforme item “5. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS demonstrativo contendo o orçamento estimado, sob a forma de Planilha de Quantitativos e Custos Unitários, encontra-se no (Anexo III). O valor estimado tem por base valores obtidos através de orçamentos junto a empresas do ramo, aplicado o BDI de 29,31 %. (item 5.2)”, do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em sua fl. 60 a 67 do edital retro mencionado, o valor estimado para contratação foi fixado totalizando a importância de R$ **502.898,72 (quinhentos e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos).**

Em 15 de julho de 2024, às 09h, foi realizada a abertura da fase lances da licitação em epígrafe, participando e classificadas as seguintes empresas: ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA; VIAVOZ EIRELI; INVERT ENGENHARIA LTDA; KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME; FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA; CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA, as quais apresentaram os seguintes lances finais, em escala de menor valor global, vejamos:

Telefone: +55 47 3361.3005
Rua 1.500, Nº 914 - CEP 88330-526
Balneário Camboriú - SC - Brasil

EMPRESA	VALOR DO LANCE
ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA	R$ 259.000,00
VIAVOZ EIRELI	R$ 301.739,23
INVERT ENGENHARIA LTDA	R$ 326.884,17
KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME	R$ 372.140,00
FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA.	R$ 377.170,00
CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA	R$ 377.174,05

Assim, ao decorrer da sessão de disputa de lances, foi considerada como suposta vencedora a empresa ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA, com lance inexequível no valor de R$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais), seguida em sequência das propostas das demais empresas acima elencadas.

Após passada etapa de lances, foi aberto prazo para a habilitação da suposta vencedora, seguido da fase de intenção de recurso. Por fim, apresentado breve relatório sintetizado dos fatos, passamos para os direitos a seguir expostos e fundamentados.

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.I. – DA CONFIGURAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA.

O objeto da contratação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS FUNCIONAIS PARA CONSTRUÇÃO DE NOVOS ACESSOS RODOVIÁRIOS, SENDO O ACESSO SUL NO KM 946+600M E ACESSO NORTE NO KM 941+400M DA BR-381 RODOVIA FERNÃO DIAS, MUNICÍPIO DE EXTREMA- MG**, com a seguinte METODOLOGIA e PRODUTOS (Do Termo de Referência).

Logo, será dividia em etapas conforme o Termo de Referência, conforme item 7 do referido termo de referência: “7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS: A estimativa é baseada na extensão dos acessos rodoviários, considerando padrões de largura e segurança. As quantidades foram calculadas com base em contratos anteriores e experiências similares, buscando economia de escala”, cada etapa com suas especificações.” Vejamos:

Telefone: +55 47 3361.3005
Rua 1.500, Nº 914 - CEP 88330-526
Balneário Camboriú - SC - Brasil

ACESSO NORTE				
1.0	PROJETOS RODOVIÁRIOS - 941+400 - NORTE			
1.1	Cotação	CUSTOS INDIRETOS (PLOTAGEM, DESLOCAMENTOS AO LOCAL E SEDE DA CONCESSIONÁRIA, IDENTIFICAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO,OBTENÇÃO DOS PROJETOS ORIGINAIS DA RODOVIA)	VB	1,00
1.2	Cotação	LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO GEORREFERENCIADO (SERÁ UTILIZADO COORDENADAS UTM PARA LEITURA DOS DADOS. O PROCESSAMENTO DOS PONTOS SERÁ PELA BASE OFICIAL DO IBGE PPP. PARA ATENDER A EXIGÊNCIA DA CONCESSIONARIA E ANTT, DEVERÁ SER UTILIZADO O SISTEMA DE REFERENCIA GEODÉSICO UTM SIRGAS2000). EXTENSÃO DE 2,2KM	VB	1,00
1.3	Cotação	ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE ESTUDO DE TRAFEGO	VB	1,00
1.4	Cotação	ELABORAÇÃO DO PROJETO FUNCIONAL, ENVIO PARA APROVAÇÃO	VB	1,00
1.5	Cotação	ELABORAÇÃO DO PROJETOS EXECUTIVOS, COMPLETO CONFORME NORMAS DA CONCESSIONÁRIA/ANTT, ACOMPANHAMENTO ATÉ A APROVAÇÃO	VB	1,00
1.6	Cotação	ART CREA-MG DO PROJETO	VB	1,00
1.7	Cotação	RELATÓRIO DE SONDAGEM	VB	1,00
				TOTAL

Página 1

ACESSO SUL				
2.0	PROJETOS RODOVIÁRIOS - 946+600 - SUL			
2.1	Cotação	CUSTOS DE DESLOCAMENTOS AO LOCAL E SEDE DA CONCESSIONÁRIA	VB	1,00
2.2	Cotação	LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO GEORREFERENCIADO (SERÁ UTILIZADO COORDENADAS UTM PARA LEITURA DOS DADOS. OPROCESSAMENTO DOS PONTOS SERÁ PELA BASE OFICIAL DO IBGE PPP. PARA ATENDER A EXIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA E ANTT, DEVERÁ SER UTILIZADO O SISTEMA DE REFERÊNCIA GEODÉSICO UTM SIRGAS 2000) EXTENSÃO DE 2.2 KM	VB	1,00
2.3	Cotação	ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE ESTUDO DE TRAFEGO	VB	1,00
2.4	Cotação	ELABORAÇÃO DO PROJETO FUNCIONAL, ENVIO PARA APROVAÇÃO	VB	1,00
2.5	Cotação	ELABORAÇÃO DO PROJETOS EXECUTIVOS, COMPLETO CONFORME NORMAS DA CONCESSIONÁRIA/ANTT, ACOMPANHAMENTO ATÉ A APROVAÇÃO	VB	1,00
2.6	Cotação	ART CREA-MG DO PROJETO	VB	1,00
2.7	Cotação	RELATÓRIO DE SONDAGEM	VB	1,00

Nesse sentido, tanto o objeto como os serviços que serão executados são serviços de engenharia, conforme art. 7º, da Resolução nº 218, DE 29 JUN 1973, descrito pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), vejamos:

> **Art. 7º - compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:**
>
> **I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes**

estruturas; seus serviços afins e correlatos. (Grifo Nosso)

Ademais, em consulta a Tabela de Obras e Serviços (TOS) do CREA, também indica que o serviço relacionado a sistemas de transportes, tráfego e trânsito – que é o caso do certame em epígrafe - são de competência da classe de engenharia, veja-se:

292	4.9.1.9		hidroviária	-
293	4.9.1.10		metroviária	-
294	4.9.1.11		cicloviária	-
295	4.10	**Sistemas de Transporte, Tráfego e Trânsito**		-
296	4.10.1	**de sistema de transporte**		-
297	4.10.1.1		rodoviário	-
298	4.10.1.2		urbano	-
299	4.10.1.3		ferroviário	-
300	4.10.1.4		metroviário	-
301	4.10.1.5		aeroviário	-
302	4.10.1.6		hidroviário	-
303	4.10.1.7		cicloviário	-
304	4.11	**Transporte Urbano**		-
305	4.11.1	**de engenharia de tráfego**		-

[1]

Ademais, o edital acima mencionado deixa claro que os estudos são de competência da Classe de Engenharia conforme escopo do serviço e Termo de Referência, devido sua complexidade.

Em prosseguimento, a modalidade de concorrência é usada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme o artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei 14.133/2021. Observa-se:

> **Art. 6º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> **(...)**
>
> **XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:**
> **a)** menor preço;
> **b)** melhor técnica ou conteúdo artístico;
> **c)** técnica e preço;
> **d)** maior retorno econômico;
> **e)** maior desconto; **(Grifo Nosso).**

Diante dos fatos acima narrados, percebemos que o serviço a ser executado é claramente Serviço de Engenharia ou também chamado de Serviço Especial de Engenharia, uma vez que é de competência da classe de Engenharia a elaboração de projetos executivos funcionais para construção de novos acessos rodoviários, mais os respectivos subitens relacionados. Além disso, a modalidade de licitação (concorrência) empregada compete para contratação de serviços especiais e obras de engenharia.

V.II. – DAS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS.

[1] Disponível em: https://www.creasp.org.br/novo_site/wp-content/uploads/2024/05/AnexoDecisaoNormativa120.pdf. Acessado em: 04/07/2024 às 10:57.

No presente caso, tem-se que a ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA apresentou lance com valor inexequível, bem como, as empresas VIAVOZ EIRELI; INVERT ENGENHARIA LTDA; KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME; FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA; haja vista, todas descumprindo o Subitem **11.3.3., do Edital em epígrafe**, devendo ser inabilitadas, sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes, vejamos:

> 11.3.3 – Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme o § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, em cumprimento com o permitido na Lei, se o valor orçado pela Administração Pública foi de R$ 502.898,72 (quinhentos e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), **o valor limite para que a proposta não seja considerada inexequível é de 377.174,04 (trezentos e setenta e sete mil cento e setenta e quatro reais e quatro centavos), por se tratar de serviço de engenharia.**

Ressalta-se que, a Legislação é cristalina como a água quando esboça no art. 59, inciso III e § 4º, da lei nº. 14.133/2021, que toda proposta abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento) será considerada inexequível e consequentemente desclassificada do certame, vejamos:

> **Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:
>
> **I -** contiverem vícios insanáveis;
>
> **II -** não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
>
> **III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (Grifo Nosso)**
>
> **IV -** não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> **V -** apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
>
> **§ 1º** A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
>
> **§ 2º** A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
>
> **§ 3º** No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão

Telefone: +55 47 **3361.3005**
Rua 1.500, Nº 914 - CEP 88330-526
Balneário Camboriú - SC - Brasil

> considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
>
> **§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (Grifo Nosso)**

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU), entende que em casos similares do certame retromencionado, deve ser inabilitada todas as propostas com valores irrisórios e inexequíveis em relação ao valor orçado pela Administração Pública. Vejamos:

> **MANDADO DE SEGURANÇA** – Licitação para seleção de empresa prestadora de serviços profissionais de advocacia – Apresentação de melhor proposta (menor preço) – **Licitante desclassificada por julgamento de inexequibilidade da proposta – Valor ofertado aviltante, manifesta a inexequibilidade – Decisão da comissão julgadora em consonância com a Lei nº 8.666/93, e princípios da Administração Pública – Desclassificação da impetrante mantida** – Sentença denegatória da ordem confirmada – Recurso de apelação, desprovido.
>
> (TJ-SP - AC: 10291631920188260053 SP 1029163-19.2018.8.26.0053, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 06/06/2020, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/06/2020). **(Grifo Nosso).**

Ademais, em análise do certame acima citado, conforme o item **11.3.3.**, o agente de contratação poderá desclassificar propostas quando qualquer preço unitário apresentado for inexequível ou absolutamente incompatível com as planilhas ou com os preços vigentes no mercado, para serviços análogos, nos termos e sem prejuízo das demais hipóteses do art. 59 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Percebemos que o artigo acima citado, indica preocupação do legislador com o licitante que traz proposta de valor de mercado inferior, impossível de ser executada, para o fim de garantir a vitória no certame, e evitar que a continuidade do contrato seja eventualmente considerada insustentável.

Desta forma, desde que as propostas sejam pertinentes ao permitido pela lei, adequadas e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é prudente acatar a proposta, o que não foi cumprida pelas empresas ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA; VIAVOZ EIRELI; INVERT ENGENHARIA LTDA; KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME; e FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA; haja vista, devendo ser reconsiderada a decisão da autoridade responsável.

Com isso, a autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação tem o dever legal de assegurar os princípios que regem a Administração Pública e proteção de danos ao erário.

Telefone: +55 47 **3361.3005**
Rua 1.500, Nº 914 - CEP 88330-526
Balneário Camboriú - SC - Brasil

Logo, diante dos fatos e direitos narrados, cabe à autoridade competente inabilitar todas as propostas inferiores a 75%, uma vez que afronta com os princípios norteadores da Administração Pública e Lei 14.133/2021.

V.III. - DA PRECARIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONSEQUÊNCIA DO "DUMPING" SOCIAL NA EXPLORAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Observa-se a existência de graves irregularidades ocorridas no âmbito da Administração Pública, por parte de empresas licitantes e agentes públicos na exploração dos contratos de prestação de serviços. Com isso, são constantes as rescisões unilaterais, mesmo após realização de certame licitatório, em decorrência do inadimplemento das obrigações contraídas junto à administração pública e junto ao quadro de funcionários.

Tais irregularidades, dada a alta frequência com que ocorrem, geram despesas excessivas ao erário, em absoluta desconformidade com o propósito da terceirização de serviços. Ainda que o instituto da terceirização de serviços na Administração Pública tenha previsão legal e constitucional, sua utilização não tem sido adequada ao fim a que se destina. Em muitas ocasiões, os gastos indiretos de tais contratações se tornam superiores aos gastos diretos.

Entretanto, a questão não está restrita à órbita financeira. A frequente sonegação de direitos trabalhistas em circunstâncias como essa, gera prejuízos a outras empresas, que poderiam prestar o serviço com maior propriedade. Gera prejuízos ao trabalhador, forçado a demandar judicialmente e aguardar por longos lapsos temporais até o trânsito em julgado de eventual condenação para responsabilização subsidiária do ente administrativo.

Ainda que haja normas que regulamentam as licitações para contratação de serviços, são recorrentes as hipóteses de descumprimento das obrigações contraídas pelo contratado junto à administração pública. Portanto, a exploração ilegal de contratos administrativos é apta a ensejar a responsabilização de agentes públicos envolvidos nas contratações. A partir das terceirizações contratadas através das licitações por menor preço, intensificou-se o dumping social mediante a exploração de contratos administrativos. É evidente, por conseguinte, que a eventual cumplicidade do Poder Público é sintoma que agrava a ilicitude do ato. A inobservância do interesse público no momento da confecção de editais licitatórios e acolhimento de propostas irrisórias e inexequíveis, poderá resultar em distorções capazes de produzir efeitos à sociedade como um todo.

Verifica-se, outrossim, que o mesmo fundamento evocado para justificar o suposto direito à terceirização irrestrita é também motivo para punição nas hipóteses de abuso de poder econômico, dentre as quais o dumping social.

Diante de tais ponderações, é forçoso conceber a possibilidade de infração ao princípio da moralidade administrativa em circunstâncias onde ocorra o dumping social nos contratos de terceirização de serviços.

A teoria que admite a responsabilidade subjetiva do Estado nos contratos de prestação de serviços é capaz de abranger as hipóteses de culpa por

dumping social, pelas falhas na fiscalização do particular que ascende ilicitamente por meio de iniciativas junto ao Poder Público. A amplitude de interesses e de prerrogativas da administração também são aspectos potencialmente lesivos ao interesse de terceiros, como é o caso das hipóteses de terceirização.

Trata-se de grave distorção ao interesse público. A manutenção de tais práticas permitiria a continuidade das ilegalidades em detrimento do trabalhador, do Poder Público e das empresas capazes de honrar com seus compromissos junto aos funcionários e à administração pública. Não é possível, por conseguinte, manter o direito administrativo indiferente a tais ilicitudes.

A Justiça do Trabalho acena, em alguns casos, para responsabilização de gestores, como se observa:

> **(...)**
>
> **O ataque mais contundente que pode ser desferido em face da dimensão humana do trabalho está na insuficiência de sua proteção jurídica. Considerando que o Poder Público e seus agentes estão vinculados ao princípio da supremacia e da indisponibilidade da realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos nas contratações administrativas, mostra-se cogente a investigação de condutas identificadas no presente caso.**
> **Assim, emparelhado com a situação em tela, manter propostas inexequíveis, consequentemente acarretará enorme dano ao erário e distorção do interesse da Administração, afetando especialmente direitos trabalhistas da classe profissional que executará os serviços do certame ora debatido.**
> (TRT-2 - RO: 00025448820145020001 SP, Relator: MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES, 8ª TURMA, Data de Publicação: 08/03/2016) **(Grifo Nosso).**

Em suma, sabemos que os valores de propostas abaixo dos 75% do valor estimado colocam a risco não somente um serviço de má qualidade prestado para a Administração, mas desestimula a classe profissional que busca a melhor proposta e de acordo com a média do mercado. Além disso, permitir tal cenário desleal de concorrência, precariza a execução de tais serviços de engenharia e mão-de-obra sem pensar nos custos, exceto para empresas que usufruem do **dumping.**

Ademais, em que pese não ser de interesse da Administração Municipal acerca da margem de lucro das licitantes, tem sua responsabilidade com a classe trabalhadora que sofrerá com as consequências da decisão que classificou tal empresa.

Logo, a responsabilidade estatal surge, outrossim, a partir do momento da publicação do edital que determina a abertura do procedimento licitatório até a

consumação do objeto e contrato, sem a regular observância das cautelas necessárias para evitar o inadimplemento dos encargos trabalhistas.

Por fim, as graves iniquidades existentes na terceirização de mão-de-obra em âmbito administrativo dão margem para que empresas inidôneas vençam as licitações e obtenham lucro mediante o inadimplemento de salários, onerando a Administração Pública. O que se verifica, por conseguinte, é a supressão de direitos trabalhistas e do lucro do empresário a pretexto de que a Administração Pública obtenha uma artificial economia em suas despesas. O Estado, que deveria atuar como bastião dos valores sociais, tem suprimido direitos fundamentais e obtido prejuízos significativos com a prática acima mencionada.

Em cumprimento a Lei e diante das ilegalidades apontadas, se faz necessário que a Autoridade Competente determine a inabilitação da ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA, bem como, as empresas VIAVOZ EIRELI; INVERT ENGENHARIA LTDA; KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME; FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA, da Concorrência Eletrônica Nº 011/2024 e Processo nº 0159/2024., sob pena de violação, pela Administração Pública, do seu próprio Edital.

V.IV. – DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE) DA LICITANTE ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA IMCOMPTATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A administração deverá exigir das licitantes balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede das licitantes. Com efeito, as documentações acima mencionadas são essenciais para habilitação econômico-financeira das licitantes, bem como, visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, conforme preconiza o art. 69, I e II, da Lei 14.133/2021. Vejamos:

> **Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**
>
> **I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**
>
> **II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (Grifo Nosso).**

Telefone: +55 47 3361.3005
Rua 1.500, Nº 914 - CEP 88330-526
Balneário Camboriú - SC - Brasil

Da leitura desse dispositivo, percebe-se que a lei permite à Administração que exija das licitantes que demonstrem sua capacidade financeira, a fim de verificar a real capacidade para executar o objeto do contrato.

Em atendimento ao previsto em lei, no certame em epígrafe, a HABILITAÇÃO ECONÔMICO–FINANCEIRA (item B), será comprovada mediante a apresentação do (item B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar para avaliar a boa situação financeira das licitantes, o Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um), Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um) e especialmente o **Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,75%**, conforme os seguintes critérios:

> **"13. HABILITAÇÃO**
>
> **(...)**
>
> **(B)– HABILITAÇÃO ECONÔMICO–FINANCEIRA**
>
> **(...)**
>
> **(B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,75%.** Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.**" (Grifo Nosso).**

Em prosseguimento, são exigidos tais índices como medida cautelar permitidas dentro do poder da própria Administração, haja vista, porque os índices demonstram ao erário que a licitante é capaz de cumprir com a execução do objeto e não traz risco ao mesmo, conforme entendimento pacificado do TCU, que também é seguido pela Administração Municipal do certame acima mencionado, conforme extraído da Decisão de resposta à Impugnação apresentada pela Autoridade Competente do certame em epígrafe[2], Vejamos:

PREFEITURA DE
EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35) 3435.463
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultad

Decisão nº 1.526/2002 – TCU, DOU nº 223, de 19/11/2002, Acórdão nº 1.917/2003 – Plenário – e Acórdão nº 1.629/2004 – Plenário.

Assim, de forma a ampliar a competitividade e justificar os índices adotados, o que se faz oportuno, dentro do poder geral de cautela da Administração Pública, apresenta-se a justificativa aos índices adotados, a qual passa a fazer parte do edital como se transcreve e menciona, nos seguintes termos:

[2] Disponível em: https://licitar-generated-documents.s3.sa-east-1.amazonaws.com/1114/12af6ea7-838a-48a0-bafd-7336f0330dc5.pdf. Acesso em 17/07/2024 às 17:15.

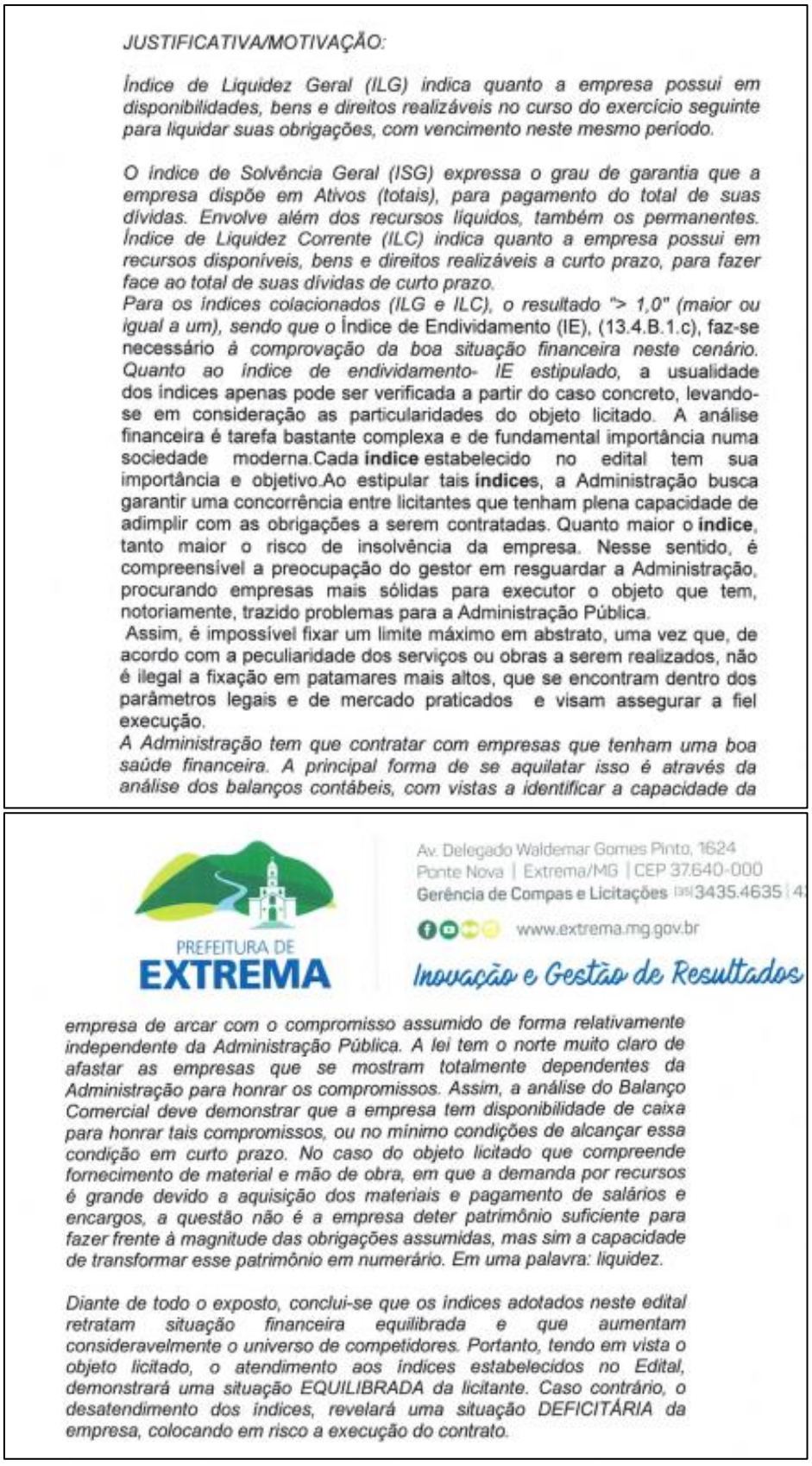

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO:

Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.
Para os índices colacionados (ILG e ILC), o resultado "> 1,0" (maior ou igual a um), sendo que o Índice de Endividamento (IE), (13.4.B.1.c), faz-se necessário *à comprovação da boa situação financeira neste cenário. Quanto ao índice de endividamento- IE estipulado,* a usualidade dos índices apenas pode ser verificada a partir do caso concreto, levando-se em consideração as particularidades do objeto licitado. A análise financeira é tarefa bastante complexa e de fundamental importância numa sociedade moderna.Cada **índice** estabelecido no edital tem sua importância e objetivo.Ao estipular tais **índices**, a Administração busca garantir uma concorrência entre licitantes que tenham plena capacidade de adimplir com as obrigações a serem contratadas. Quanto maior o **índice**, tanto maior o risco de insolvência da empresa. Nesse sentido, é compreensível a preocupação do gestor em resguardar a Administração, procurando empresas mais sólidas para executor o objeto que tem, notoriamente, trazido problemas para a Administração Pública.
Assim, é impossível fixar um limite máximo em abstrato, uma vez que, de acordo com a peculiaridade dos serviços ou obras a serem realizados, não é ilegal a fixação em patamares mais altos, que se encontram dentro dos parâmetros legais e de mercado praticados e visam assegurar a fiel execução.
A Administração tem que contratar com empresas que tenham uma boa saúde financeira. A principal forma de se aquilatar isso é através da análise dos balanços contábeis, com vistas a identificar a capacidade da

PREFEITURA DE
EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35)3435.4635 | 4
www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

empresa de arcar com o compromisso assumido de forma relativamente independente da Administração Pública. A lei tem o norte muito claro de afastar as empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos. Assim, a análise do Balanço Comercial deve demonstrar que a empresa tem disponibilidade de caixa para honrar tais compromissos, ou no mínimo condições de alcançar essa condição em curto prazo. No caso do objeto licitado que compreende fornecimento de material e mão de obra, em que a demanda por recursos é grande devido a aquisição dos materiais e pagamento de salários e encargos, a questão não é a empresa deter patrimônio suficiente para fazer frente à magnitude das obrigações assumidas, mas sim a capacidade de transformar esse patrimônio em numerário. Em uma palavra: liquidez.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os índices adotados neste edital retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores. Portanto, tendo em vista o objeto licitado, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ocorre que, a licitante ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA apresentou Índice de Endividamento (IE) dos anos de 2022 e 2023,

respectivamente nos valores de 2,57 e 1,19, ou seja, em descumprimento das exigências do Certame retro mencionado, Vejamos:

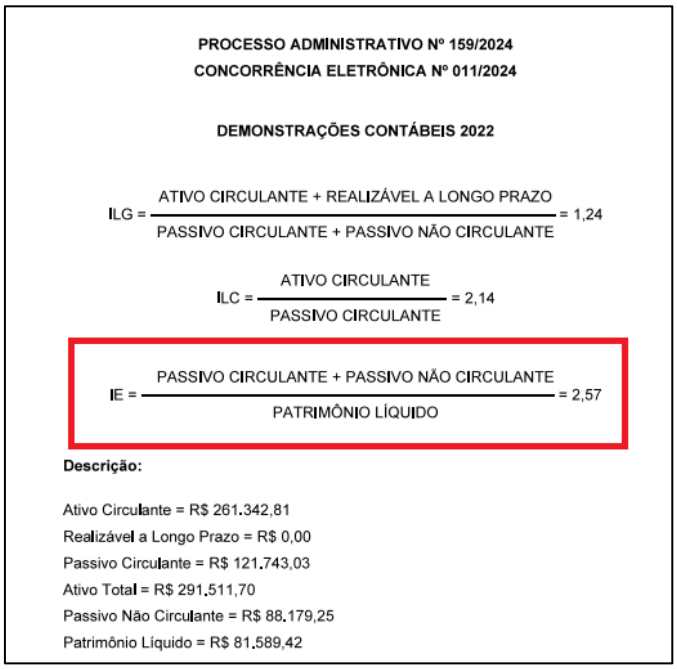

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2024

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2022

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} = 1,24$$

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = 2,14$$

$$IE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}} = 2,57$$

Descrição:

Ativo Circulante = R$ 261.342,81
Realizável a Longo Prazo = R$ 0,00
Passivo Circulante = R$ 121.743,03
Ativo Total = R$ 291.511,70
Passivo Não Circulante = R$ 88.179,25
Patrimônio Líquido = R$ 81.589,42

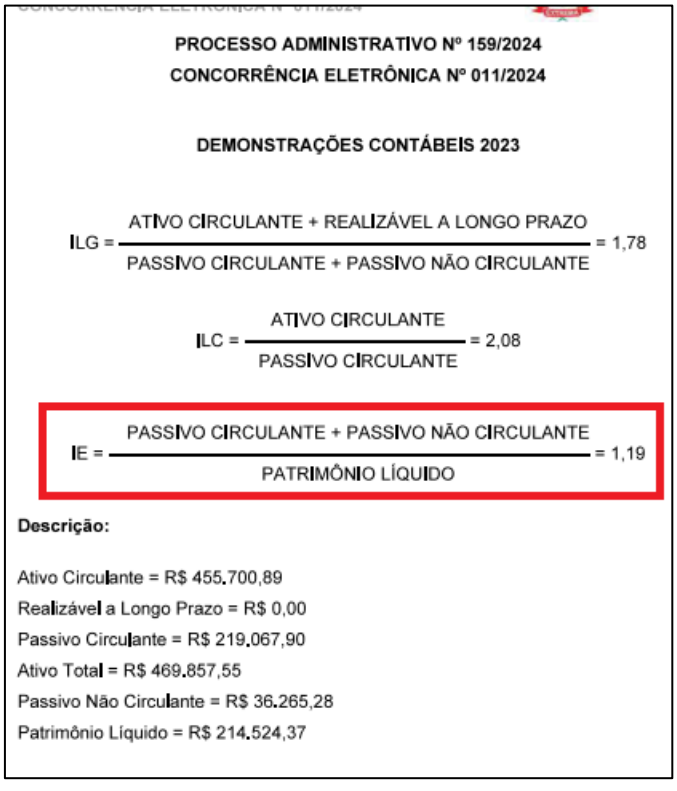

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2024

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2023

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} = 1,78$$

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = 2,08$$

$$IE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}} = 1,19$$

Descrição:

Ativo Circulante = R$ 455.700,89
Realizável a Longo Prazo = R$ 0,00
Passivo Circulante = R$ 219.067,90
Ativo Total = R$ 469.857,55
Passivo Não Circulante = R$ 36.265,28
Patrimônio Líquido = R$ 214.524,37

Ressalta-se que, **o Índice de Endividamento (IE) tem a finalidade principal de indicar a situação da saúde financeira de uma empresa, de modo que indica quanto a licitante corre o risco de entrar em insolvência e consequentemente trazer danos ao erário.**

Ademais, um alto índice de endividamento significa que a empresa possui uma carga pesada de dívidas. Isso aumenta o risco financeiro porque a

empresa precisa gerar fluxo de caixa suficiente para pagar juros e principal das dívidas. Em períodos de baixo desempenho econômico ou financeiro, a capacidade da empresa de cumprir essas obrigações pode ser comprometida. Em resumo, um índice de endividamento muito alto pode indicar vulnerabilidade financeira e menor flexibilidade operacional para a empresa.

No mesmo sentido, reforça a jurisprudência em caso semelhante que o edital vincula todos os participantes da licitação, e ainda, o balanço patrimonial apresentado quando não se mostra hábil para autorizar a habilitação da licitante no certame, uma vez que descumprida a determinação prevista no instrumento convocatório deve ser inabilitada, pois, do contrário, a Administração estará afrontando os princípios norteadores da licitação. Vejamos:

> **\n\nAPELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. QUALIFICAÇÃO-ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES DE LIQUIDEZ INCOMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO RETIFICADOR INTEMPESTIVO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA MANTIDA.\nI** - Conforme se verifica nos autos, o MUNICÍPIO DO RIO GRANDE lançou o Edital de Pregão Presencial nº 059/2019/SMS, com o objetivo de contratar empresa destinada à prestação dos serviços de Auxiliar de Segurança Privada para atender as unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, prevendo no item 6.1.7.4, quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes, a necessidade de apresentação de Índices de Liquidez superiores a 1,00.\nII - A empresa impetrante apresentou na data de 07/08/2019, balanço contábil no qual constavam índices de 0,75, ou seja, em patamar inferior ao exigido pelo Edital (índices de liquidez maiores que 1,00), tendo sido declarada inabilitada pela Pregoeira em 06/11/2019. Posteriormente, na data de 22/11/2019, interpôs recurso administrativo apresentando balanço retificado, com índices de acordo com as exigências editalícias, alegando que o documento anterior não representava a verdadeira situação econômico-financeira da empresa em 2018, admitindo a existência de \equívoco\ no documento. Todavia, conforme o Parecer nº 045/PGM/2020, acolhido pela Comissão Licitante, restou mantida a inabilitação, sob o fundamento que a apresentação do balanço retificado foi intempestiva, não observando o prazo constante do Edital. \nIII - Portanto, apesar dos argumentos da recorrente, **o balanço contábil apresentado extemporaneamente não se mostra hábil para autorizar seu reingresso no certame, uma vez que descumprida a determinação prevista no instrumento convocatório. O edital, vincula todos os participantes do concurso. É a lei do certame no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou vedação nele constante. O não preenchimento dos requisitos exigidos implica inabilitação do participante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.** Denegação da segurança mantida. \nAPELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> (TJ-RS - AC: 50016670720208210023 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 10/06/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2021). **(Grifo Nosso).**

Não obstante, diante dos fatos e direitos expostos, a empresa ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA deve ser inabilitada, pois descumpriu a exigência do item (B.1.c) do certame em epígrafe que determinava de forma clara e objetiva que as licitantes não poderiam apresentar índice de endividamento (IE) superior a 0,75, contudo a suposta vencedora juntou com seus documentos de habilitação (IE) exorbitantes e acima do limite - 2,57 (2022) e 1,19 (2023) – os quais demonstram altíssimo risco de danos ao erário caso seja mantida como vencedora.

Por fim, que seja homologada a empresa CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA, como vencedora do presente certame, visto que a sua proposta foi apresentada conforme o permitido em lei, ou seja, exequível nos parâmetros do art. 59, §4º, da Lei 14.133/2024, haja vista, é a medida que se impõe.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, pede-se e requer:

1. Seja admitida o presente **Recurso e suas Razões** para, no mérito, dar-lhe total procedência;

2. Seja dado imediato efeito suspensivo à indevida habilitação da empresa recorrida até o julgamento final nesta via administrativa, em conformidade com o art. 168, da Lei n. 14.133/2021;

3. Ao final, seja dado provimento ao recurso, a fim de inabilitar a empresa **ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA**, pelas razões acima expostas, tendo em vista que sua proposta está inexequível e irrisória, bem como, seu Indice de Endividamento descumpre a exigência do **Item B.1.c** – ultrapassa o limite dos 0,75, assim, descumprindo aos critérios estipulados na Concorrência Eletrônica nº 011/2024 e Processo nº 0159/2024;

4. Ao final, seja dado provimento ao recurso, a fim de inabilitar as empresas **VIAVOZ EIRELI; INVERT ENGENHARIA LTDA; KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME; FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA**; pelas razões acima expostas, tendo em vista que suas propostas estão inexequíveis para a execução do Contrato, assim, descumprindo aos critérios estipulados na Concorrência Eletrônica nº 011/2024 e Processo nº 0159/2024;

5. Seja homologada a empresa CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA, como vencedora do presente certame, visto que a sua proposta foi apresentada conforme o permitido em lei, ou seja, exequível nos parâmetros do art. 59, §4º, da Lei 14.133/2024;

Telefone: +55 47 **3361.3005**
Rua 1.500, Nº 914 - CEP 88330-526
Balneário Camboriú - SC - Brasil

6. Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

Nestes termos,
Pede-se e espera deferimento.

Atenciosamente,

Extrema, MG, 18 de julho de 2024.

EMERSON DIAS GONCALVES:85443921991

Assinado de forma digital por EMERSON DIAS GONCALVES:85443921991
Dados: 2024.07.18 16:01:55 -03'00'

CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA. – EPP
Eng. Emerson Dias Gonçalves

Telefone: +55 47 **3361.3005**
Rua 1.500, Nº 914 - CEP 88330-526
Balneário Camboriú - SC - Brasil